



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13002.000199/96-03
Recurso nº. : 114.055
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : MARIA DA ROSA MUHL - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.719

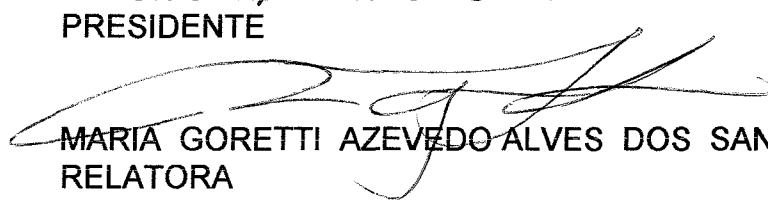
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ de 1995 e 1996 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.931/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA ROSA MUHL - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13002.000199/96-03
Acórdão nº : 102-42.719
Recurso nº : 114.055
Recorrente : MARIA DA ROSA MUHL - ME

RELATÓRIO

MARIA DA ROSA MUHL - ME, empresa legalmente constituída, com sede na Rua Vidal de Negreiros, 820 - Rio Branco - Canoas/RS inscrita no CGC sob o nº 87.623.807/0001-69, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls., 04, da contribuinte se exige multa de 828,70 UFIR's, por atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPJ dos exercício de 1995 .

Impugnação do recorrente às fls. 01/03.

Enquadramento legal com base no disposto nos artigos 856 e 889, inciso I do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94 e artigo 88 da Lei 9.891/95.

Decisão da autoridade julgadora "a quo às fls. 13/15, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da exação o que exceder a 500 UFIR's no exercício de 1995, correspondentes a R\$ 414,35 (quatrocentos e catorze reais e trinta e cinco centavos) no exercício de 1996.

Recurso voluntário entregue no prazo, ou seja, tempestivo.

Contra-Razões da PFN às fls. 20/21.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13002.000199/96-03

Acórdão nº : 102-42.719

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

A entrega da declaração de rendimentos de IRPJ após expirado o prazo obriga a empresa ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei 8.891/95 de, no mínimo 500 UFIR's transformada em R\$ 414,35 por força do artigo 30 da Lei 9.249/95. Esta exigência mínima vale independentemente do fato da empresa ter ou não imposto a pagar.

Trata-se de obrigação acessória que é imposição, por lei, de prática de ato, no caso a entrega da declaração, que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Para que não pairassem dúvidas sobre o dispositivo legal - artigo 88 da Lei 8.891/95, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo COSIT n º 07 que assim declara:

"I - a multa mínima estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 88 da Lei 8.891/95, aplica-se as hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Referido entendimento já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste exercício 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13002.000199/96-03
Acórdão nº. : 102-42.719

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter o prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega d declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança de multa.

Outro fator importante é que o contribuinte não pode desconhecer da norma legal, pois a ninguém é dada tal prerrogativa por força do artigo 3º do Decreto-Lei 4,567/42, a assim chamada Lei de Introdução ao Código Civil, que estipula normas gerais para aplicação das leis. A empresa autuada não tem o direito de beneficiar-se de sua omissão sob o pretexto de que o MAJUR/95 não dispusera a respeito de multa mínima, pois descumprira a determinação legal do prazo em decorrência de acreditar inócuo, desprovido de qualquer sanção. De tal sorte confessa ter sido inadimplente por puro esquecimento "o que é próprio do ser humano".

Por todos os motivos acima elencados, VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS